

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 20240009 – SPS

Processo nº 47001.000985/2024-11

UASG: 943001

Número Comprasnet: 90848/2024

WJK SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.946.078/0001-64, com sede na Av. Dom Luis, nº 500, Sala 1629, CEP: 60.160-196, Aldeota, Fortaleza/CE, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240009 – SPS**, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1 - DOS FATOS

É cediço que a SPS publicou, através de seu Pregoeiro, o edital do Pregão Eletrônico nº 20240009 – SPS, com o objetivo de realizar a “*contratação de empresa para prestação de serviços contínuos a serem executados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, regidos pela Consolidação da Leis Trabalhistas (CLT) para as categorias, condições e quantidades estabelecidas neste edital e seus anexos e na proposta do contratado.*”

Ocorre que, após uma análise minuciosa do instrumento convocatório e de suas cláusulas, a impugnante constatou afronta às normas que regem as aquisições públicas.

Dessa forma, torna-se imprescindível a correção do instrumento convocatório, de modo a extirpar as cláusulas que contrariem a legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

2 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 – SALÁRIO DE CATEGORIAS EM DESCOMPASSO À PREVISÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I

Ilustre Pregoeiro, analisando-se a planilha de preços do edital, verifica-se que uma das categorias listadas está com salário base manifestamente diverso do que é expressamente previsto em Convenção Coletiva.

Como se verifica abaixo, é indicado para a categoria de “Assistente Administrativo I” o salário de **R\$ 3.559,53** (três mil quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos):

CATEGORIA		
CATEGORIA	QTD	S.B
411010 - ASSISTENTE TÉCNICO IV - 40h	11	7.562,03
411005 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO III - 40h	8	2.462,68
411005 - AUXILIAR ADMINISTRATIVO IV - 40h	10	3.081,40
411010 - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I - 40h	9	3.559,53

Entretanto, a CCT da categoria, registrada no MTE sob o nº CE000127/2024, prevê um salário completamente diferente para a mesma categoria, como se verifica da 5ª Faixa de salário, com importe de **R\$ 1.580,23** (mil quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos):

5ª FAIXA: (R\$ 1.580,23)

SUPERVISOR DE SERVIÇO

SERVIÇO BUROCRÁTICO

DATILÓGRAFO

INSTRUTOR DE MENOR

ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Ora, se a referida CCT se encontra vigente e é expressamente adotada pelo edital para fins de cotação de salários e benefícios, não há qualquer justificativa para que o salário da categoria de “Assistente Administrativo I” seja diverso do previsto na Convenção, que possui natureza normativa e obrigatória:

“11. PLANILHA DE PREÇOS POR CATEGORIAS

11.1. *Planilha de preço por categoria aprovada pela Secretária do Planejamento e Gestão do Ceará – SEPLAG-CE, com base na Convenção Coletiva de Trabalho Asseio e Conservação (CE000508/2023) E (CE000127/2024).”*

Assim, impossível se olvidar que as CCTs têm caráter normativo. Délio Maranhão leciona que as Convenções Coletivas são atos-regra. São fontes autônomas de direito, pois criam normas abstratas e impessoais no que tange às relações individuais de trabalho circunscritas por sua base territorial (SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. Instituições de Direito do Trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1. p. 157). Sobre sua natureza jurídica, Amauri Mascaro Nascimento aponta os principais aspectos:

“F – NATUREZA NORMATIVA DA CONVENÇÃO COLETIVA. Tem, a convenção coletiva, natureza de norma jurídica, sendo esse o significado da expressão ‘acordo de caráter normativo’ da sua definição legal. Aplica-se a todas as empresas e a todos os trabalhadores dos sindicatos estipulantes na base territorial, sócios ou não do sindicato. Há países em que é aplicável somente aos sócios, e não aplicável aos trabalhadores ou empresas que não se filiaram aos respectivos sindicatos, o que traz o problema de extensão das suas cláusulas aos não associados. Esse problema não existe no direito do trabalho brasileiro diante do efeito normativo das convenções coletivas.”

(NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Iniciação ao direito do trabalho. 22. ed. São Paulo: LTr, 1996. p. 87; grifamos)

Imprescindível trazer à colação os ensinamentos de Vólia Bomfim Cassar. Senão, vejamos:

“A convenção coletiva tem aplicação para toda a categoria econômica (associados ou não) e profissional (associados ou não), representada pelos sindicatos convenentes, naquela base territorial – art. 611 da CLT.

Isto quer dizer que mesmo as empresas não associadas ou que foram criadas após a assinatura da convenção coletiva estão por ela obrigadas, já que o sindicato a todas representa. O mesmo se diga a respeito dos empregados, isto porque a norma coletiva se aplica para os sócios e não sócios do sindicato e para aqueles admitidos após a confecção da norma, pois

enquanto vigora ela atinge a todos os membros da categoria. Outra não poderia ser a afirmação, pois os sindicatos representam a categoria independentemente de mandato outorgando pelos interessados, já que a lei lhe concedeu tal poder.”

(CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008. p. 1301; grifamos)

Tal entendimento decorre dos arts. 611 e 622, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, bem como do art. 7º da própria Constituição Federal de 1988:

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

CLT:

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

Art. 622. Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acordo que lhes for aplicável, serão passíveis da multa neles fixada.

Parágrafo único. A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições seja estipulada para a empresa.

O Superior Tribunal de Justiça já determinou a observação da Convenção Coletiva de Trabalho por parte da Administração Pública:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.

1. Os editais de licitação devem, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, sendo certo que os certames, cujo objeto toque relação laboral regida pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, devem pautar a composição do custo do serviço com a observância também das Convenções Coletivas.

2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.”

(ROMS 200802695311, HUMBERTO MARTINS, - SEGUNDA TURMA, 09/06/2009; grifamos)

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários.

Faz-se imprescindível destacar que, em licitação similar promovida pela CAGECE, o TCE já entendeu pela irregularidade da cotação do salário da mesma categoria, “Assistente Administrativo I”, acima do que foi cotado na CCT vigente, senão vejamos o teor da manifestação da Unidade Técnica, através do Relatório de Instrução nº 1398 /2023, no âmbito do Processo nº 07315/2023 -7:

“51. Como visto no decorrer da instrução processual, o valor indicado no Edital do salário para a categoria de “Assistente Administrativo I” está no valor de R\$ 2.443,92, enquanto na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) da categoria, está previsto o salário de R\$ 1.409,72.

52. Em contraponto, os gestores da CAGECE informaram que a função ASSISTENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO I, com o salário de R\$ 2.443,92, não teria previsão na CCT. Com isso, após pesquisa de mercado, com aval da SEPLAG, a referida Companhia teria fixado tal atividade em seu catálogo de funções.

(...)

55. Portanto, esta Unidade Técnica não verificou nenhuma justificativa para o valor do salário estipulado para o “Assistente Administrativo I”, no valor de R\$ 2.443,92, considerando que na Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), o valor previsto é o salário de R\$ 1.409,72.

56. Com isso, considera-se irregularidade o questionamento previsto neste tópico, tendo em vista que a Administração Pública ao deixar de estabelecer salários compatíveis com o piso salarial das categorias, deixa de minimizar os gastos públicos, podendo comprometer a vantajosidade econômica da licitação.”

Em igual sentido, em face de pregão similar da CAGECE, que detinha a mesma disposição da planilha ora tratada, foi proferida medida liminar no âmbito do Processo nº 3011392-35.2023.8.06.0001, pela 7ª Vara da Fazenda Pública, considerando irregular a cotação do salário de tal categoria em patamar diverso do estabelecido pela CCT, senão vejamos:

*“Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil c/c o art. 7º, III da Lei n.º 12.016/09, para reconhecer, em análise perfunctória, máculas nas regras do procedimento licitatório. **Determino,***

portanto, em respeito à isonomia entre as concorrentes, que a apontada autoridade coatora proceda à retificação, com a reabertura de prazo para apresentação de propostas dos eventuais interessados, nos termos da presente decisão, do item 13.1, no tocante à remuneração do cargo “Assistente Administrativo I” em observância à Convenção Coletiva de Trabalho (CE000092/2022), do Anexo I – Termo de Referência, além disso, a inclusão de custos referentes às obrigações impostas à empresa vencedora do procedimento licitatório presentes nos itens 11.30, 11.31 e 11.37 do citado Anexo III, no tocante as cláusulas 5.2 e 9.4.8 do Anexo III do edital regulador do Pregão Eletrônico nº 20220189 – CAGECE/GESEC, reconheço o direito da parte impetrante, caso vencedora, para não se submeter as referidas cláusulas.”

Com efeito, não há como admitir que se permita que se deixe de pagar o salário expressamente definido na CCT, sob pena de macular o procedimento licitatório de irregularidades.

Ademais, sobre o assunto em tablado, faz-se imprescindível ressaltar a jurisprudência mais atualizada do Tribunal de Contas da União, asseverando categoricamente que não existe qualquer razão para que o edital cote salários superiores aos previstos em CCT para determinada categoria:

*“Na contratação por postos de serviço, **É IRREGULAR A FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO MÍNIMA ACIMA DOS VALORES PACTUADOS EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** sem que os serviços possuam complexidade apta a respaldar salários superiores aos das categorias abrangidas e sem que sejam apresentadas justificativas suficientes no processo licitatório (art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002, e art. 5º, inciso VI, da IN Seges/MPDG 5/2017).”*
(Acórdão 981/2023-Plenário)

Nobre Julgador, deve-se destacar que as CCTS têm um grande cuidado em esmiuçar e definir as nomenclaturas das categorias exatamente para que se traga uma padronização para os valores pagos aos empregados.

Portanto, carece de reforma o edital, para ajuste na planilha de preços, quanto aos salários cotados para a categoria de “Assistente Administrativo I”, na medida em que é expressamente prevista pela Convenção Coletiva vigente, devendo constar o salário de R\$ 1.580,23.

2.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR A PROPORCIONALIDADE DE SALÁRIOS PARA AS FUNÇÕES ESPECIFICADAS NA PLANILHA DE PREÇOS DO EDITAL – VIOLAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA

Inicialmente, verifica-se que, na Planilha de Preços do Termo de Referência, diversas categorias foram cotadas tomando como base a jornada de 40 horas semanais.

Ocorre que, analisando-se detidamente os valores apontados, verifica-se que, **para diversas das categorias listadas, foi utilizado o SALÁRIO PROPORCIONAL ao piso da categoria definido em CCT**, considerando uma jornada de 40 horas semanais (ou 200 horas mensais), em relação ao que seria devido para a jornada de 44 horas semanais (ou 220 horas mensais).

Contudo, tal procedimento fere de morte a legislação trabalhista vigente, bem como as CCTs em vigor, pois somente pode ser utilizado o salário proporcional SE a jornada desempenhada pelo empregado for inferior a 30 horas, o que não é o caso. Dessa forma, deve ser pago o valor integral previsto nas CCTs das categorias, registradas no MTE sob o nº CE000127/2024 (Asseio e Conservação).

Nessa toada, deve-se destacar a previsão explícita da CLT acerca da fixação da jornada de trabalho, prevendo que sobre tal assunto as disposições da Convenção Coletiva são imperiosas e absolutas, tendo mais força inclusive do que qualquer norma legal:

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;

(...)

§ 3º. Se for pactuada cláusula que reduza o salário ou a jornada, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho deverão prever a proteção dos empregados contra dispensa imotivada durante o prazo de vigência do instrumento coletivo.

(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

Nesse contexto, faz-se fundamental aduzir que a CCT vigente das categorias (CE000127/2024) VEDA expressamente esse tipo de procedimento, estabelecendo claramente que o mesmo piso deve ser obedecido para as jornadas de 44 horas e 40 horas, senão vejamos:

“CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL - DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL

O tomador de serviço não poderá pagar a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, menor do que o piso salarial da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o

empregado em regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Fica garantido para o empregado contratado em regime de tempo parcial, vale alimentação e todos os demais benefícios desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial.

PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que laborarem em regime de jornada distinto do estabelecido no art. 58-A da CLT, ou seja, acima de 30hs semanais sem possibilidade de horas extras; ou acima de 26hs semanais considerando a possibilidade de 6hs extraordinárias; não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria previsto na convenção coletiva de trabalho.

Em suma, ressumbra evidente que a convenção coletiva é instrumento hábil para fixar as normas a serem seguidas pelas categorias signatárias, razão pela qual não se antolha cabível que esta seja desrespeitada, principalmente quanto aos salários e à fixação de carga horária.

Nessa toada, cite-se como exemplo as categorias de “Eletricista”, “Bombeiro Hidráulico” e “Marceneiro”. Enquanto a CCT estabelece que o piso salarial para tal categoria é no importe de **R\$ 1.780,16** (mil setecentos e oitenta reais e dezesseis centavos), o edital estabelece um valor menor no patamar de **R\$ 1.618,33** (mil seiscentos e dezoito reais e trinta e três centavos), calculando-se de forma proporcional à carga horária de 40 horas. À vista do exposto, verifica-se que foram realizados os seguintes cálculos:

$$R\$ 1.780,16 \text{ dividido por } 220 \text{ h} = 8,0916$$

$$8,0916 \times 200\text{h (equivalente à 40 horas semanais)} = R\$ 1.618,33$$

Outro exemplo seria a categoria de “Auxiliar de Serviços Gerais”, tendo em vista que a CCT vigente prevê um salário mínimo de **R\$ 1.429,24** (mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), ao passo que o edital prevê somente o importe de **R\$ 1.412,00** (mil quatrocentos e doze reais). À vista do exposto, verifica-se que foram realizados os seguintes cálculos:

$$R\$ 1.429,24 \text{ dividido por } 220 \text{ h} = 6,4965$$

$$6,4965 \times 200\text{h (equivalente à 40 horas semanais)} = R\$ 1.299,31$$

No entanto, como tal montante ficaria abaixo do salário mínimo vigente do país,

o edital cotou o valor mínimo de R\$ 1.412,00, mas abaixo do patamar correto estabelecido em CCT.

Ocorre que o art. 58-A da Consolidação da Lei do Trabalho estabelece que **o Regime de Tempo Parcial limita-se a 30 horas semanais**, devendo, neste caso, o salário ser pago de forma proporcional à referida jornada. Confira-se:

*Art. 58-A. Considera-se trabalho em **regime de tempo parcial** aquele cuja duração **não exceda a trinta horas semanais**, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 1º. **O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada**, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

Desta feita, uma vez sendo ultrapassada a jornada acima descrita, não é possível que o pagamento seja feito de maneira proporcional, **fazendo-se necessário que haja o pagamento INTEGRAL do salário da categoria, CONFORME A CCT VIGENTE.**

Nesse sentido, a matéria em deslinde recentemente foi apreciada pela d. **CONSELHEIRA SORAIA VICTOR**, nos autos do proc. **06941/2022-9**, em trâmite nesse E. Tribunal de Contas. No voto da Ilustre Julgadora, que deferiu medida cautelar no **DESPACHO SINGULAR Nº 51600/2022**, os trabalhadores que tiverem regime de jornada distinto do art. 58-A, que é justamente o caso em análise, não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria., vejamos:

“Nesta senda, a Cláusula Sétima da Convenção Coletiva de Trabalho 2022 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará x Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação menciona claramente a impossibilidade de proporcionalização do valor pago pelo piso salarial, excetuando-se apenas as hipóteses de jornada reduzida, prevista no art. 58-A da CLT, conforme se vê:

CLÁUSULA SÉTIMA - DA NÃO REDUÇÃO DO PISO SALARIAL - DO TRABALHO EM TEMPO PARCIAL O tomador de serviço não poderá pagar a empresa prestadora de serviço valor, por empregado, menor do que o piso salarial da categoria previsto nesta convenção coletiva de trabalho, a não ser que no ato da contratação tenha sido contratado o empregado em regime de tempo parcial. [...] PARÁGRAFO SEGUNDO – O parâmetro para o cálculo do salário do empregado contratado em regime de tempo parcial deverá ser o piso salarial da categoria previsto no presente instrumento

coletivo de trabalho e de acordo com sua função/faixa.
PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que o regime de tempo parcial previsto nesta cláusula é aquele definido no art. 58 - A da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado a utilização de qualquer outro tipo de regime de tempo parcial.
PARÁGRAFO QUARTO - Os trabalhadores que laborarem em regime de jornada distinto do estabelecido no art. 58-A da CLT, ou seja, acima de 30hs semanais sem possibilidade de horas extras; ou acima de 26hs semanais considerando a possibilidade de 6hs extraordinárias; não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria previsto na convenção coletiva de trabalho.

Dispõe o art. 58-A da CLT: Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

Portanto, de acordo com a Convenção Coletiva, os trabalhadores que tiverem regime de jornada distinto do art. 58-A (o que é o caso em análise que se trata de 40 hrs), não poderão receber valores inferiores ao piso salarial da categoria.”

Em posicionamento ainda mais recente, através do DESPACHO SINGULAR Nº 428/2024, no âmbito do PROCESSO Nº 36609/2023-4, a Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor reiterou tal entendimento, deferindo cautelar para determinar a alteração de edital com tais irregularidades na planilha de preços:

“Portanto, é nítido que a norma estabelece que a Convenção se sobrepõe à lei, não havendo qualquer controvérsia sobre tal aspecto.

Ademais, como se vê, a Convenção é enfática, redundante e específica ao prever expressa vedação pela proporcionalização do salário para o caso em voça.

Por esta razão, não há espaço para sustentar a ideia de que se possa pagar abaixo do piso da categoria, tendo em vista todo o arcabouço normativo acima.

Por outro lado, para aqueles que advogam a tese segundo a qual haveria melhor economicidade ao Estado na medida em que pagaria um salário menor, tal não se sustenta.

Explico.

Isso porque, além da manifesta afronta a legislação, o que, por si só, impõe custos suportados com processos, incluindo honorários e custas processuais, ainda há o impacto das verbas trabalhistas com as diferenças não percebidas, estas

passíveis, ainda e por fim, de juros de mora e também de correção monetária, que serão naturalmente advindos.

É dizer, endossar tal medida adotada pelos Editais redundaria em anuir com medida atentatória aos cofres públicos e bastante temerária, além de anuir com medida manifestamente ilegal.

(...)

No tocante ao argumento acerca da necessidade de adequação aos órgãos públicos estaduais, que tem funcionamento de 40 horas semanais, tal insurgência não prospera, visto que é ensinamento mezinho de direito que os fatos se subsumem às normas, e não às normas aos fatos, em face da prevalência do princípio da legalidade, sob pena de esvaziar a letra da lei a partir do simples pragmatismo da ossatura do estado.

Por fim, acerca da insurgência de que haveria horas fictas, tal não prospera. É que não se está a impor que se trabalhem horas fictas, pois, em verdade, podem permanecer com as 40 horas semanais, desde que respeitado a legislação em vigor, no caso, o piso da categoria ou, alternativamente, perpassse para as 30 horas/semanais, hipótese em que será permitida a redução proporcional do salário, nos termos das próprias normas que regem a matéria.

À vista do exposto, resta caracterizada a fumaça do bom direito no item 3.1.1.”

Nessa toada, a jurisprudência é uníssona no sentido de garantir o pagamento do salário proporcional somente ao trabalhador que respeita o limite da carga horária reduzida disposta no art. 58-A da CLT, conforme Orientação Jurisprudencial nº 358 da SDI-1 do TST. Senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO INFERIOR AO PISO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. JORNADA REDUZIDA. OJ 358, item I, da SDI-1, do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. Restando incontroversa a jornada de 30 semanais, indevidas as diferenças em relativas ao piso previsto na norma coletiva. (TRT – 7 – RO: 00017790220165070007, Relator: Regina Glaucia Cavalcante Nepomuceno, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 13/02/2019)

PISO SALARIAL PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OJ 358, ITEM I, DA SDI-1/TST. De acordo com a OJ 358, item I, da SDI-1, do TST, havendo contratação para cumprimento de jornada reduzida, inferior à previsão constitucional de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, é lícito o

pagamento do piso salarial ou do salário mínimo proporcional ao tempo trabalhado. In Casu, a reclamante está sujeita a jornada semanal de 30 (trinta) horas, conforme previsto expressamente no seu contrato de trabalho, portanto, não faz jus às diferenças entre o salário percebido e o piso salarial da sua categoria. Recurso Ordinário conhecido e improvido. (TRT-7-RO: 00016536820155070014, Relator: JOSE ANTONIO PARENTE DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2017, Data de Publicação: 18/06/2017)

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. *É possível o pagamento de salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. No entanto, faz-se necessária a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando condição de forma expressa, tal circunstância não mencionada pela Corte Regional. Não havendo prova da pactuação, é devido o salário em sua integralidade. Recurso de revista a que se nega provimento. (TST – RR: 5614200062002507 5614200-06.2002.5.07.0900, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/05/2005, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 17/06/2005)*

Em resumo: a legislação vigente só permite a utilização de salário proporcional se a jornada de trabalho for inferior a 30h/semana ou ainda com expressa previsão da CCT da categoria. No entanto, no presente caso não estão presentes nenhum dos dois requisitos necessários, razão pela qual, independentemente de a jornada de trabalho da contratação ser de 40 horas, deve ser pago o piso da categoria estabelecido por Convenção, conforme explicitamente previsto na CCT vigente.

2.3. DA NECESSIDADE DE CLAREZA AOS LICITANTES – ITENS CONTRADITÓRIOS – HABILITAÇÃO – TEMPO MÍNIMO DE CONSTITUIÇÃO DAS EMPRESAS

Nobre Pregoeiro, é sabido que, pela legislação vigente, o edital deve estar bastante claro aos licitantes, a fim de que não haja dúvidas na formulação das propostas e envio dos documentos requisitados.

Contudo, não é o que se verifica no presente caso, no qual se tem informações claramente divergentes entre as cláusulas de qualificação técnica e qualificação econômico financeira, quanto ao tempo mínimo de comprovação devido aos licitantes.

Como se verifica dos itens 11.5.1.2.1 e 11.5.2 do edital, relativo à qualificação econômico financeira, o edital abre margem para a participação de empresa constituída há menos de 2 anos:

“11.5. Habilitação econômico-financeira

11.5.1. A habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação da seguinte

documentação:

11.5.1.2. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta.

11.5.1.2.1. No caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos, a demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício conforme dispõe o art. 69, § 6º da Lei nº 14.133/2021.

(...)

11.5.2. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura conforme dispõe o art. 65, §1º da Lei nº 14.133/2021.”

Entretanto, nas exigências de qualificação técnica, especialmente no disposto no item 11.3.1.2 do edital, exige-se dos licitantes em caráter obrigatório a comprovação de experiência mínima de 3 ANOS na execução dos serviços licitados:

“11.3. Qualificação técnico-operacional

11.3.1. A documentação relativa à qualificação técnico-operacional, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, será restrita a:

11.3.1.1. Certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares, comprovando a execução de contrato com um mínimo de 35 (trinta e cinco) postos de trabalho.

11.3.1.2. Atestados comprovando que a licitante possui experiência mínima de TRÊS ANOS na execução de objeto semelhante ao da contratação.

Dessa forma, resta clara a contradição entre os itens do edital haja vista que em um item se permite a participação de empresas com menos de 2 anos de existência, ou até mesmo criada no próprio exercício financeiro da licitação, enquanto em outro se exige a comprovação mínima da experiência de 3 anos, o que necessariamente precisa ser sanado.

Concessa venia, é inadmissível um instrumento convocatório eivado de tais irregularidades, sendo imprescindível a correção de tais erros com o máximo de

celeridade possível. Ora, uma vez que o instrumento convocatório tem efeito vinculante para com os participantes do certame, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível proceder com a licitação antes da correção de tais vícios.

In verbis, diz o referido dispositivo legal:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Importa trazermos à lume a redação da Lei 14.133/2021, que diz:

*““Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, **bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:***

(...)

***II - a definição do objeto** para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

***III - a definição das condições de execução e pagamento**, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;”*

Em igual sentido, é o Tribunal de Contas da União. Cite-se:

***“o edital da licitação deve ser claro e objetivo, de modo que se possa, de maneira direta e sem maiores esforços interpretativos, compreender os critérios e as exigências nele postas**, conforme expressa disposição da Lei nº. 8.666/93, de 1993, que exige a descrição sucinta e clara do objeto da licitação (inciso I, art. 40).”*

(TCU, Acórdão nº. 1.474/2008-Plenário, Relator: Ministro Guilherme Palmeira)

De tão reiterado que é o entendimento no âmbito da referida Corte de Contas,

este foi devidamente sumulado:

“Súmula n.º 177 – A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Destaca-se a respeito do tema a seguinte lição de Marçal Justen Filho:

*“**o edital tem de ser claro e explícito** acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, repleta de armadilhas e exigência ocultas.”*

(Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 706/707)

Como se vê, as consequências de tal lapso seriam sobremaneira gravosas para que se prescindia da devida correção aos itens apontados. Veja-se que, por força da legislação vigente, **é obrigatória a especificação clara e precisa do objeto licitado**.

Neste ponto, **deve-se entender de forma extensiva também no que diz respeito às informações essenciais para a formulação das propostas**, de forma que não se gere qualquer dúvida aos participantes do certame. Tudo isso, é bom que esclareça, sob pena de se frustrar por completo o procedimento licitatório.

Com o objetivo de contratar a proposta mais vantajosa, cumpre ao Administrador incrementar a competitividade do torneio, possibilitando, assim, a participação do maior número de licitantes. A redução da competitividade certamente afeta a economicidade da contratação, prejudicando a escolha da melhor proposta.

E é justamente o que acontecerá caso se mantenha as falhas acima apontadas. As empresas interessadas em participar do certame poderão se confundir em razão da falta de informações no edital e, assim, deixar de participar do certame por falta de precisão do instrumento convocatório.

Assim, diante de tudo o que restou acima exposto, caso o edital não seja alterado, este estaria maculado de ilegalidade, ferindo de morte o que é disposto na Lei das Licitações. Veja-se que o edital, devido ao já anteriormente explanado Princípio da Legalidade, **não pode ir de encontro ao que é definido na legislação vigente**.

2.4 – DA ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DO EDITAL – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 14.133/2021 E ÀS PREVISÕES DO TCU NO ACÓRDÃO 1214/2013 – LEGALIDADE

Ilustre Julgador, no que diz respeito à qualificação econômico financeira dos licitantes o edital exige o seguinte:

“11.5. Habilitação econômico-financeira

11.5.1. A habilitação econômico-financeira será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

11.5.1.2.3. A comprovação da boa situação financeira do licitante será atestada por documento assinado por profissional legalmente habilitado, demonstrando que a empresa apresenta índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

11.5.1.2.3.1. Caso o licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.”

Como se verifica do item 11.5.1.2.3.1, o edital estabelece uma alternatividade ao que deve ser comprovado pelos licitantes, indicando que o exigível é a apresentação dos ILG, ISG e ILC superior a 1, e que SOMENTE no caso de não atendimento de tais índices mínimos é que seria exigida a comprovação de patrimônio líquido no importe de 10% do valor estimado da contratação.

Ocorre que tal disposição é totalmente ilegal, indo de encontro tanto à Lei 14.133/2021, como também ao entendimento do TCU.

Com efeito, a Lei 14.133/2021, ao dispor sobre as exigências de qualificação econômico financeira, indica de forma expressa a necessidade de se exigir obrigatoriamente a comprovação do Patrimônio Líquido de 10% do valor estimado da contratação, senão vejamos:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Veja-se que em momento algum se estabelece um caráter subsidiário a tal exigência, em substituição aos índices de ILG, ISG e ILC, de modo que o edital comete flagrante ilegalidade ao fazê-lo.

Nesse contexto, é relevante destacar que o Tribunal de Contas da União exarou entendimento, por meio do Acórdão 1214/2013 – Plenário, acerca do que deve ser exigido nos editais de terceirização de mão de obra, a título de qualificação econômico-financeira, senão vejamos:

“9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

9.1.10.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, índices calculados com base nas demonstrações contábeis do exercício social anterior ao da licitação;

9.1.10.2 patrimônios líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

9.1.10.3 patrimônios líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Tal informação deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença;

9.1.10.4 apresentações de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Note-se que a alternatividade estabelecida pelo TCU se refere à exigência de capital de giro mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, mas não aos 10% de Patrimônio Líquido, que por sua vez deve ser exigido de forma apartada e obrigatória!

Como é cediço, em razão da Súmula nº. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas as determinações da Corte de Contas no que disser

respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Neste sentido, tragamos à lume o texto do referido entendimento:

“Súmula nº. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Assevere-se que a ausência de tais exigências essenciais dá margem para que aventureiros e empresas que não possuem a aptidão econômica necessária para a execução do objeto licitado participem da licitação e se saírem vencedores com preços irresponsáveis, que não serão passíveis de execução durante o contrato.

Preclaro Agente de Contratação, qual seria a justificativa para não se seguir as orientações do TCU para as contratações de terceirização de mão de obra? Existiria algum interesse em possibilitar a participação de alguma empresa específica que não tenha os índices mínimos especificados pelo TCU?

Nesse sentido, é imprescindível destacarmos que **a Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão – SEGES/MPDG também possui a mesma orientação trazida no Acórdão nº 1.214/2013-Plenário do TCU:**

“11. Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

*a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, **comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);***

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

*c) **Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,** apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;*

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a

Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:”

Vale ressaltar que somente com a inclusão de tais exigências é que o órgão de fato vai conseguir aferir se os licitantes possuem ou não reais condições de executar o objeto licitado, o que é absolutamente impossível de ser feito com base nas atuais disposições do edital.

Portanto, é imperiosa a alteração do edital, PARA QUE SEJA INCLUÍDA DE FORMA OBRIGATÓRIA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO DE 10% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO, excluindo-se o caráter subsidiário atualmente indicado, nos termos exarados pelo Acórdão 1.214/2013 do TCU e pela Lei nº. 14.133/2021.

Imperioso se demonstrar que o STJ possui entendimento de que **as decisões do TCU exaradas dentro de suas atribuições constitucionais possuem caráter impositivo e vinculante para a Administração.** A exemplo, veja-se a ementa do Recurso Especial nº 464.633, de relatoria do Ministro Félix Fischer:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. REGISTRO. NEGATIVA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

[...]

III – A decisão do Tribunal de Contas que, dentro de suas atribuições constitucionais (art. 71, III, CF), julga ilegal a concessão de aposentadoria, negando-lhe o registro, possui caráter impositivo e vinculante para a Administração.

IV – Não detendo a autoridade federal impetrada poderes para reformar decisão emanada do TCU, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental que se volta contra aquela decisão. Recurso não conhecido.”

(REsp 464.633/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 257)

Assim, é cediço ser atribuição constitucional do Tribunal de Contas da União julgar a correta aplicação de recursos públicos no País. *In verbis*, o texto constitucional:

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e

mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

[...]

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

[...]

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.”

Reforçando o comando constitucional, a Lei nº 8.443/92 dispõe:

“Art. 4º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

[...]

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta Lei;”

Portanto, claro como a luz solar é o fato de que a Administração Pública deve estrita observância às determinações feitas pelo Tribunal de Contas da União, sob pena de incorrer em ilegalidades e, sobretudo, inconstitucionalidades no processo. Veja-se que, pelo Princípio da Legalidade, não há como se admitir o descumprimento às determinações do TCU. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/21, mas também a Constituição Federal.

Senão, vejamos:

LEI Nº 14.133/2021:

*“Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..”*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador

sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Frise-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Com efeito, diante de tudo o que restou acima demonstrado, deve o edital ser alterado, de forma a se seguir obrigatoriamente o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União e as disposições da Lei nº. 14.133/21, no que diz respeito às exigências de qualificação econômico financeira.

2.5. DO NECESSÁRIO REAJUSTE DO VALOR DOS FARDAMENTOS

Ademais, no que concerne aos Fardamentos no âmbito do presente pregão, **verifica-se claramente que é indicado o valor de R\$ 10,00 (dez reais) para tal custo.**

No entanto, o referido montante claramente é irrisório para custear os gastos que a contratada possui com a compra de uniformes para seus empregados.

A título de demonstração, cite-se o que o edital estabelece como obrigação da empresa quanto ao fornecimento de fardamentos aos empregados:

“6.3. Para a execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os uniformes, nas quantidades estimadas e qualidades a seguir estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário:

*I - 02 (duas) calças de brim, 02 (duas) batas de brim, 01 (um) par de calçados (bota em couro sintético ou tipo Vulcabrás) e 01 (um) par de sapatilha para **Auxiliar de Serviços Gerais.***

*II - 02 (duas) calças de jeans / brim, 02 (duas) camisas, 02 (duas) camisas e 01 (um) par de calçados para **Porteiro/ Eletricista/Técnico em Mecânica/ Bombeiro Hidráulico.***

6.3.1. Os uniformes a serem fornecidos pelo contratado a seus empregados deverão ser condizentes com a atividade a ser desempenhada no órgão contratante, sem qualquer repasse do custo para o empregado, observando o disposto nos subitens

seguintes:

I – O uniforme deverá compreender as seguintes peças do vestuário, para **Auxiliar de Serviços Gerais**:

a) Calças de brim, com elástico, na cor a ser escolhida pela Contratante;

b) Batas de brim com logomarca da empresa, na cor a ser escolhida pela Contratante;

c) Par de calçados (bota em couro sintético ou tipo Vulcabras), na cor preta, para os homens;

d) Par de sapatilha em tecido com solado em borracha na cor preta, para as mulheres;

II – O uniforme deverá compreender as seguintes peças do vestuário, para **Porteiro/Eletricista/Técnico em Mecânica/Bombeiro Hidráulico**:

a) Calças de jeans / brim, a ser escolhida pela Contratante;

b) Camisas, gola polo com logomarca da empresa, na cor a ser escolhida pela Contratante;

c) Par de calçados (bota em couro sintético ou tipo vulcabras) na cor preta.

6.3.2. Os uniformes devem ser substituídos a cada 06 (seis) meses, ou a qualquer época, no prazo máximo de 05 dias úteis, após a comunicação escrita do contratante, sempre que não atendam as condições mínimas de apresentação. ”

Nessa toada, faz-se imprescindível destacar que o citado montante a título de fardamentos, R\$ 10,00 (dez reais), foi estabelecido nos editais do Estado do Ceará pelo menos desde 2007, HÁ QUASE 17 (DEZESSETE) ANOS!

A título de exemplificação, cite-se o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2007 – SETUR, cujo objeto era exatamente a contratação de mão de obra terceirizada para o referido órgão. Como se verifica na planilha de preços, naquela época, em dezembro/2007, o valor do fardamento já era cotado no importe de R\$ 10,00:

30% 68,52% 5,68 1,60 7% 16,33%														
CATEGORIAS	QTD	S.B	AD.FUN	PERIC	ENC.SOC.	MONT.A	V.A	V.T	FARDA	TX.ADM.	TRIB.	MONT.B.	A+B	TOT.X QTD
Motorista	4	485,94			332,97	818,91	124,96		10,00	57,32	165,13	357,41	1.176,32	4.705,27
Motorista Executivo	2	485,94	316,44		549,79	1.035,73	124,96		10,00	72,50	203,01	410,47	1.446,20	2.892,41
Aux. de Administração (4ª Faixa)	3	430,70			295,12	725,82	98,01		10,00	50,81	144,46	303,28	1.029,09	3.087,28
Garçom (2ª Faixa)	1	402,00			275,45	677,45	98,01		10,00	47,42	136,01	291,44	968,89	968,89
Contínuo	1	402,00			275,45	677,45	98,01		10,00	47,42	136,01	291,44	968,89	968,89
Recepcionista	1	430,70			295,12	725,82	98,01	44,56	10,00	50,81	151,74	355,11	1.080,93	1.080,93
Recepcionista	1	430,70			295,12	725,82	98,01		10,00	50,81	144,46	303,28	1.029,09	1.029,09
Técnico em Eletrotécnica (7ª Faixa)	1	591,76	200,00	177,53	664,16	1.255,92	98,01	34,89	10,00	87,91	242,78	473,60	1.729,52	1.729,52
Copeiro	1	393,00			269,28	662,28	98,01	46,82	10,00	46,36	141,00	342,19	1.004,48	1.004,48
Secretário Executivo	2	715,25			490,09	1.205,34	98,01	27,49	10,00	84,37	232,74	452,60	1.657,94	3.315,89
Secretário Executivo	2	715,25			490,09	1.205,34	98,01		10,00	84,37	228,25	420,63	1.625,97	3.251,94
Técnico Apoio Administrativo	5	1.000,57			685,59	1.686,16	98,01			118,03	310,63	526,67	2.212,83	11.064,15
Operador de Apoio a Eventos	1	494,09			338,55	832,64	98,01	40,75		58,28	168,15	365,20	1.197,84	1.197,84
Operador de Apoio a Eventos	2	494,09			338,55	832,64	98,01			58,28	161,49	317,79	1.150,43	2.300,86
Pintor	1	510,64			349,89	860,53	98,01	39,76	10,00	60,24	174,49	382,50	1.243,03	1.243,03
Zelador	3	393,00			269,28	662,28	98,01		10,00	46,36	133,36	287,73	950,01	2.850,04
Zelador	11	393,00			269,28	662,28	98,01	46,82	10,00	46,36	141,00	342,19	1.004,48	11.049,26
Jardineiro	1	402,00			275,45	677,45	98,01	46,28	10,00	47,42	143,57	345,28	1.022,73	1.022,73
Jardineiro	1	402,00			275,45	677,45	98,01		10,00	47,42	136,01	291,44	968,89	968,89
Eletricista	5	510,64			349,89	860,53	98,01	39,76	10,00	60,24	174,49	382,50	1.243,03	6.215,16
Garagista	2	402,00			275,45	677,45	98,01	46,28	10,00	47,42	143,57	345,28	1.022,73	2.045,46
Cabineiro (1ª Faixa)	4	393,00			269,28	662,28	98,01		10,00	46,36	133,36	287,73	950,01	3.800,05
													67.792,04	
55													3.389,60	
Provisão mensal para despesas eventuais: com Passagem, Horas extra, Adicional noturno e Diárias (5%) =													71.181,64	

Ressalte-se ainda que a Administração exige o fornecimento de novos fardamentos, porém as fornecedoras já reajustaram os seus preços durante todo o período 2007/2024 por diversas vezes, o que importa uma defasagem considerável

em relação ao preço proposto pela planilha do edital.

Fundamental destacar que, mesmo considerando os diversos índices de correção monetária utilizados no país, o valor proposto de fardamentos desde 2007 também vai estar deveras desatualizado. **Exemplifica-se: a variação de 2007/2024 no IGPM foi de 208,52% (duzentos e oito vírgula cinquenta e dois por cento); no INPC foi de 158,06% (cinquenta e cinquenta e oito vírgula zero seis por cento); e no IPCA-E foi de 156,54% (cento e cinquenta e seis vírgula cinquenta e quatro por cento).**

Dessa forma, resta claro que o valor de R\$ 10,00 não cobre os custos de reposição dos fardamentos que a empresa contratada terá no âmbito do presente pregão, razão pela qual o valor previsto no edital para a cobertura do “fardamento” deve ser reajustado pelo menos na mesma proporção do reajuste dos fornecedores no período, ou dos índices de correção monetária do período.

Douto Pregoeiro, como se sabe, ocorre o desequilíbrio econômico-financeiro quando há qualquer alteração que afete a equação econômico-financeira do contrato. Ou seja, quando a contraprestação da Administração não é suficiente para cobrir todos os encargos advindos da prestação dos serviços.

Frise-se o entendimento do que sejam encargos do contrato é amplo: abrange prestação, o prazo e o local de sua execução, os tributos incidentes e qualquer outro elemento que tenha interferência direta, como é o caso dos fardamentos.

Diante do exposto, e conforme já vastamente demonstrado, é pertinente repisar que, uma vez configurado o desequilíbrio econômico-financeiro da avença, **não se pode esperar que os custos decorrentes do aumento significativo dos fardamentos fiquem a cargo da empresa contratada sem que se quebre as condições efetivas da proposta**

Nesta toada, torna-se imperioso que haja a correção da planilha de preços do edital.

E isso é justamente o que se pode ver no presente caso, no qual o valor fixado na planilha para fins de fardamento (R\$ 10,00) se encontra **flagrantemente defasado**, uma vez que é o mesmo desde 2007, período no qual os fornecedores já aumentaram seus preços diversas vezes, e os índices de correção monetária tem percentual acumulado **em média de 174,37%.**

Portanto, resta evidente a necessidade de realização da majoração pertinente do valor dos uniformes fixado no presente contrato, devido ao aumento dos custos de mercado com estes materiais.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do edital **do Pregão Eletrônico nº 20240009 – SPS**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim,

procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos.
Pede deferimento.

Fortaleza, 30 de agosto de 2024.

CERZA SILVA
MAIA:95267956368

Assinado de forma digital por CERZA SILVA MAIA:95267956368
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=videoconferencia,
ou=44664482000150, ou=Pessoa Física A1, ou=ARGROWTECH,
ou=Autoridade Certificadora SAFE-ID BRASIL, cn=CERZA SILVA
MAIA:95267956368
Dados: 2024.08.30 12:20:32 -03'00'

WJK SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
REPRESENTANTE LEGAL